

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 033.213/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20); Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME (V & M Eventos) (02.332.448/0001-38)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MTUR/ASBBT. PROMOÇÃO DO TURISMO. EVENTO FESTIVO REGIONAL. RELATÓRIO DE DEMANDAS EXTERNAS (RDE) CGU. EVIDENCIAÇÃO DE DIFERENÇA ENTRE OS VALORES PAGOS À EMPRESA INTERMEDIÁRIA E OS PAGOS ÀS BANDAS/ARTISTAS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO GESTOR, DA INSTITUIÇÃO CONVENIENTE E DA EMPRESA INTERMEDIÁRIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em que foram responsabilizados, originalmente, a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e seu presidente, o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da não aprovação da prestação de contas, por impugnação total das despesas, do convênio 1.460/2008 (Siconv 701741), que tinha por objeto a promoção e divulgação do turismo regional por meio do apoio ao evento festivo intitulado “Brito Folia 2008”, realizado no município de Campo de Brito/SE, no dia 21/12/2008.

2. Para contextualizar os fatos, reproduzo, com ajuste de forma, a instrução do auditor da então Secex-SE (peça 41):

“HISTÓRICO

2. O Convênio MTur 1.460/2008 foi celebrado em 19/12/2008, com vigência inicial até 21/2/2009 (peça 1, p. 32-50), posteriormente prorrogado de ofício até 4/3/2009 (peça 1, p. 52-54). [O valor total do ajuste foi de R\$ 223.000,00, sendo R\$ 200.000,00 de recursos federais a cargo do MTur, liberado por meio da ordem bancária 2008OB901506, em 30/12/2008 (peça 1, p. 51), e R\$ 23.000,00 a título de contrapartida da associação conveniente].

3. O responsável encaminhou a prestação de contas em 3/4/2009 (peça 1, p. 55).

4. A partir dos elementos apresentados, foi emitido o Parecer de Reanálise de Prestação de Contas – Parte Técnica 662/2010, em 14/4/2010 (peça 1, p. 56-61), aprovando a prestação de contas, com registro de que não houve supervisão *in loco*.

5. Em seguida, foram emitidas a Nota Técnica de Reanálise 209/2012, em 19/3/2012 (peça 1, p. 116-117), com proposta de diligência para se obter do conveniente as declarações de autoridade local e do conveniente atestando a realização do evento, declaração de gratuidade ou não do evento e declaração ou comprovação de exibição do vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro; e a Nota Técnica de Análise 48/2012, em 16/4/2012 (peça 1, p. 119-124), na qual propõe-se que sejam solicitados do gestor:

a) cópias das três propostas que evidenciassem a realização de comparativo entre os valores contratados e os valores praticados no mercado;

b) cópia da publicação do documento de ratificação do processo de inexigibilidade;

c) cópias dos contratos de exclusividade entre as atrações musicais e seus respectivos empresários exclusivos, devidamente registrados em cartório, bem como comprovação dos repasses efetuados às atrações artísticas e/ou aos seus respectivos empresários exclusivos.

6. Notificada a entidade em 23/4/2012 (peça 1, p. 118 e 140), o gestor veio apresentar justificativas e documentos em 24/5/2012 (peça 1, p. 125-136), pedindo reconsideração dos pareceres emitidos.

7. Com a emissão do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 141-167 e 184-224), resultante das ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014, o Ministério do Turismo, valendo-se do princípio da autotutela, reviu o seu posicionamento anterior e emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 197/2014, em 7/2/2014 (peça 1, p. 137-139), aprovando a execução física com ressalvas e a Nota Técnica de Análise Financeira 504/2014, em 18/9/2014, reprovando a execução financeira do convênio em apreço (peça 1, p. 174-182), com a imputação de débito pelo valor integral repassado, ante as seguintes irregularidades cometidas pela ASBT:

a) contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (1.3 da Nota Técnica de Análise Financeira 504/2014 e subitem 2.1.2.220 do RDE, peça 1, p. 185-194);

b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT (item 1.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 504/2014 e subitem 2.1.2.221 do RDE, peça 1, p. 194-196);

c) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de R\$ 76.000,00 (subitem 2.1.2.222 do RDE, peça 1, p. 196-201);

d) indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT (item 3.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 504/2014 e subitem 2.1.2.223 do RDE, peça 1, p. 201-210);

e) publicação do extrato de inexigibilidade no Diário Oficial do Estado de Sergipe sem identificar a empresa contratada – Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (subitem 1.2 da Nota Técnica de Análise Financeira 504/2014 e subitem 2.1.2.224 do RDE, peça 1, p. 210-212);

f) não publicação do extrato do contrato 015/2008, celebrado com a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (subitem 2.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 504/2014 e subitem 2.1.2.225, peça 4, p. 212-214);

g) ausência de cláusula necessária nos contratos firmados pela ASBT, garantindo o livre acesso dos servidores dos concedentes ou contratantes, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis das empresas contratadas (subitem 2.1.2.226 do RDE, peça 1, p. 214-216);

h) declaração de autoridade, atestando a realização do evento, alheia ao município de Campo do Brito/SE (subitem 2.1.2.227 do RDE, peça 1, p. 216-217);

i) indícios da existência de vínculos entre empresa que integra o quadro social da ASBT e a proprietária da Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME, contratada por aquela entidade sem fins lucrativos por meio do Contrato 15/2008 (subitem 2.1.2.228 do RDE, peça 1, p. 217-219);

j) existência de vínculo familiar entre integrantes da ASBT e empresário de banda musical contratada por aquela entidade sem fins lucrativos por meio do Contrato 15/2008 (subitem 2.1.2.229 do RDE, peça 1, p. 219-220);

k) o extrato bancário está inconsistente. Nele, aparece o nome de Francisco Porto com débito de R\$ 223.000,00 e o comprovante pagamento (fl. 63) possui uma declaração dizendo que “o valor da nota n.173, de 6/1/2009, Fav Valéria Patrícia Pinheiro De Oliveira creditado na ag. 3546-7 C/C 28767-9”. Não há extrato da conta citada comprovando a entrada do recurso público, não é possível identificar o destino do recurso e quem é Francisco Porto descrito no extrato. Assim, tal documento comprobatório não é suficiente (peça 1, p. 171-173 e 225) - item 4.1 da Nota Técnica de Análise Financeira 504/2014).

8. Notificados, o gestor e a entidade convenente, sobre a reprovação da prestação de contas, em 25/9/2014 e 25/10/2014 (peça 1, p. 171-173 e 225), respectivamente, apresentaram respostas apontando a ocorrência do *bis in idem*, argumentando que havia processo no âmbito deste Tribunal tratando do convênio em tela (TC 009.888/2011-0), para ao final solicitarem o sobrestamento do processo até deliberação deste Tribunal (peça 1, p. 226-227). O Ministério do Turismo indeferiu o sobrestamento e emitiu notificação, em 7/4/2015, informando o presidente da entidade convenente (peça 1, p. 228-229).

9. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de TCE 313/2015, em 25/5/2015 (peça 1, p. 244-248), confirmando as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 197/2014, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 200.000,00.

10. No âmbito desta Corte de Contas, a instrução inicial, de 28/3/2016, ante as irregularidades ali relatadas, propôs a realização de citação solidária do gestor e da entidade convenente (peça 5), entretanto, o diretor desta unidade técnica definiu, preliminarmente, em despacho de 3/5/2016 (peça 6), pela expedição de diligência à CGU, cumprida mediante ofício 0325/2016-TCU/SECEX-SE (peça 7), de 11/5/2016, conforme aviso de recebimento de 24/5/2016 (peça 9), para carrear aos autos cópia da documentação constante em papéis de trabalho que embasaram a constatação referente à divergência entre os valores contratados pela ASBT com a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME, e os efetivamente recebidos a título de cachê pelas bandas Valneijós, Pedro Henrique e Gabriel, Se Ligue e Aviões do Forró, conforme tabela a seguir, constante do Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54, na parte referente ao Convênio 1.460/2008 (Siafi/Siconv 701741; evento: ‘Brito Folia 2008’), preferencialmente de forma digitalizada, em arquivos de extensão .pdf:

BANDAS	VALOR INFORMADO DO CACHÊ (R\$)		DIFERENÇA DE CACHÊ (R\$)
	PELA ASBT	PELO REPRESENTANTE DA BANDA	
Banda Valneijós	40.000,00	9.000,00	31.000,00
Pedro Henrique e Gabriel	20.000,00	14.000,00	6.000,00
Banda Se Ligue	20.000,00	14.000,00	6.000,00
Banda Aviões do Forró	143.000,00	110.000,00	33.000,00
TOTAL (GERAL)	223.000,00	147.000,00	76.000,00

10.1. Em resposta à diligência, a CGU encaminhou, em 3/6/2016, as documentações constantes da peça 8, a seguir identificadas: a) contrato 015/2008 celebrado entre a ASBT e a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME (peça 8, p. 3-7), extrato bancário da conta específica (peça 8, p. 8), nota fiscal 173 no valor de R\$ 223.000,00 (peça 8, p. 9), plano de trabalho (peça 8, p. 10-14), orçamento apresentado pela empresa contratada (peça 8, p. 15), relatório de execução físico-financeira (peça 8, p. 30), relatório de pagamentos efetuados (peça 8, p. 31); b) recibo apresentado pelo representante da banda ‘Se Ligue’ comprovando o recebimento de cachê no valor de R\$ 14.000,00 em 21/12/2008 (peça 8, p. 16); c) peça do processo judicial 6311.27.2009, subscrita por representante da banda ‘Pedro Henrique e Gabriel’, informando e apresentando recibo do cachê recebido pela banda no evento em apreço em 21/12/2008, no valor de R\$ 14.000,00 (peça 8, p. 17-18); d) peça do processo judicial

6311.27.2009, subscrita por representante da banda ‘Aviões do Forró’ em 20/6/2013, informando e apresentando recibo, de 21/12/2008, do cachê recebido pela banda no evento em apreço, no valor de R\$ 110.000,00 (peça 8, p. 19-23); e) peça do processo judicial 6311.27.2009, subscrita por representante da banda ‘Valneijos’, informando ter recebido cachês, oriundos dos contratos 15/2008 e 01/2009, no valor total de R\$ 18.000,00, recebidos pela banda no evento em apreço e em outro posterior, subentendendo-se que foram cachês iguais no valor de R\$ 9.000,00 (peça 8, p. 24-27).

10.2 Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de TCE 313/2015, em 25/5/2015 (peça 1, p. 244-248), confirmando as irregularidades apontadas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 197/2014, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 200.000,00.

10.3 Ante às irregularidades relatadas nos autos, propôs a realização de citação solidária do gestor e da entidade convenente.

11. O diretor da unidade técnica pronunciou-se, preliminarmente, em despacho de peça 6, pela expedição de diligência à CGU.

12. Segundo o Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 141-167 e 184-224), o objeto conveniado foi integralmente executado, conforme plano de trabalho, tendo sido efetuado pagamentos no valor total de R\$ 223.000,00 à empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (CNPJ 02.332.448/0001-38), conforme contrato 15/2008, decorrente da inexigibilidade de licitação 015/2008, pela realização dos seguintes shows:

Atração	Valor (R\$)	Data da realização	Duração do show
Banda Valneijós	40.000,00	21/12/2008	2:00
Pedro Henrique e Gabriel	20.000,00	21/12/2008	2:00
Banda Se Ligue	20.000,00	21/12/2008	2:00
Banda Aviões do Forró	143.000,00	21/12/2008	2:00
Total (R\$)	223.000,00		

13. Concluiu o exame da instrução de peça 10 que houve nos autos da presente tomada de contas especial documento/informação que justifica a imputação de débito no valor de R\$ 76.000,00, em decorrência da divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas musicais, a título de cachês, relatada pelo RDE 00224.001217/2012-54.

14. Nesse sentido, foi sugerida a atribuição da responsabilidade solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando-se a eles o débito histórico de R\$ 68.161,44, referente às despesas não aprovadas, proporcionalmente ao total dos recursos repassados por meio do Convênio 1.460/2008 (Siconv 701741) utilizado para pagamentos efetuados a Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME, da seguinte forma:

Valor total do convênio: R\$ 223.000,00		%	Despesa reprovada: R\$ 76.000,00
Valor Concedente:	R\$ 200.000,00	89,69%	68.161,44
Valor Contrapartida:	R\$ 23.000,00	10,31%	7.838,56

15. Ao final, o exame sugeriu citar o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, e a Associação Sergipana de Blocos de Trio, para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia histórica de R\$ 68.161,44 (30/12/2008), em face da impugnação parcial das despesas do Convênio 1.460/2008 (Siconv 701741), em virtude da divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês.

Valor Original Do Débito (R\$)	Data De Ocorrência
68.161,44	6/1/2009

16. A instrução de peça 24 examinou as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Convênio 1.460/2008 (Siconv 701741). Como as alegações de defesa foram as mesmas para os responsáveis, o exame foi feito de forma única.

17. Naquela ocasião, concluiu-se pela rejeição das alegações de defesa apresentadas, tendo sido proposto julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condená-lo, solidariamente com a Associação Sergipana de Blocos de Trio, ao pagamento da quantia de R\$ 68.161,44 aos cofres do Tesouro Nacional, bem com aplicar individualmente ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, e à Associação Sergipana de Blocos de Trio a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 267 do Regimento Interno do TCU.

18. Em Parecer do *Parquet* de peça 27, o MPTCU não concordou com a proposta desta Unidade Técnica e se manifestou pela restituição dos autos a esta Secretaria para a realização de nova citação.

19. Em Despacho do Ministro Relator Weder de Oliveira (peça 29), há referências às propostas de primeira e segunda instrução, bem como do Parecer do *Parquet* (peça 27). O processo foi mandado de volta para citação pelo valor integral transferido no ajuste.

20. O Pronunciamento da Unidade (peça 31), relativamente aos itens 23 e 24 do Despacho ministerial, registra:

‘2. No âmbito desta Unidade Técnica, todavia, verificou-se que o ‘Sr. Francisco Porto’ mencionado no trecho acima, na verdade, trata-se da agência do Banco do Brasil n. 3546 (na qual foram movimentados os recursos avença) e não de possível beneficiário do pagamento em questão.

3. Diante disso, em consonância com o parágrafo 24 do despacho à peça 29 (transcrito acima), deverá ser realizada a citação da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo- ME (V&M Eventos) em solidariedade à ASBT e ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto.

4. Assim, encaminhem-se os autos ao Serviço de Administração desta Secex para a expedição dos ofícios de citação, conforme a seguir, desconsiderando-se o pronunciamento à peça 30:

a) Responsáveis solidários: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo (CNPJ 02.332.448/0001-38).

b) Irregularidade: O débito é decorrente da não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, exigência contida no item ‘h’ da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava do convênio MTur/ASBT 701741/2008, e no art. 45 e 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença ente os valores pagos às empresas que se apresentaram como representantes exclusivos e os valores recebidos pelos artistas/bandas, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação.

c) Valor do débito:

Valor Original do Débito (R\$)	Data de Ocorrência
68.161,44	6/1/2009

20.1. Em atendimento ao despacho do relator, foram realizadas as citações dos responsáveis, os quais se manifestaram por meio dos expedientes à peça 38 a 40.

EXAME TÉCNICO

21. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peça 1, p. 171-173 e 225).

22. Irregularidade: O débito é decorrente da não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, exigência contida no item 'h' da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava do convênio MTur/ASBT 701741/2008, e no art. 45 e 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença ente os valores pagos às empresas que se apresentaram como representantes exclusivos e os valores recebidos pelos artistas/bandas, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação.

Alegações de defesa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da ASBT

23. Os responsáveis citados apresentaram as suas alegações de defesa, que foram juntadas aos autos às peças 38 e 39. Cumpre observar que o conteúdo das duas peças apresentadas pelos responsáveis é idêntico, na sua essência, por isso, serão examinadas conjuntamente.

24. Inicialmente, em suas alegações de defesa, os responsáveis se atêm na 'não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado' e lembram que atrações artísticas têm oscilações significativas em seus valores de cachês, um dia pode estar valendo 'X' no dia seguinte 'Y', entendendo que essa oscilação poderia comprometer a análise através de notas do fornecedor. Anota que o Parágrafo Quinto da cláusula oitava do convênio informa que a Conveniente poderá utilizar-se do sistema de registro de preços dos entes federados. Que fica também evidente o atendimento ao princípio da economicidade, verificado no Parecer/Conjur/MTur/1.739/2008, da Consultoria Jurídica da Unidade Setorial da Advocacia-Geral da União do Ministério do Turismo, respaldado no Acórdão 1.852/2006-TCU-2ª Câmara, a saber:

1.10 - Na avaliação de proposições de convênio, exija, proceda, e consigne em seus pareceres técnicos as análises detalhadas dos custos indicados nas propostas, documentando referidas análises com elementos de convicção como cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas e outras fontes disponíveis, de modo a certificar-se e a comprovar que tais custos estão condizentes com os praticados no mercado da respectiva região;

25. Concluiu, com isso, que, pelo parecer técnico, toda a documentação fora analisada, aprovada e atestada antes da formalização do convênio. Registra que esse mesmo entendimento pode ser extraído do Acórdão 9.313/2017-TCU-Primeira Câmara, conforme mostrou:

'Acórdão 9.313/2017 - Primeira Câmara (...) retomo a declaração de voto do acórdão 1435/2017-TCU Plenário, no qual deixei registrado que o funcionamento do mercado de eventos envolve a participação de empresários exclusivos e empresários exclusivos ad hoc. Dessa forma, a arbitragem de ganhos internos no relacionamento desses atores entre si e entre eles e os artistas não é função deste Tribunal. Cabia ao MTur ter demonstrado

que o valor pago era compatível com o preço de mercado ou com valores anteriormente recebidos pelo artista em outros eventos equivalentes.’

26. Assim, entendem que não se pode considerar que a inexigibilidade de licitação não teve justificativa de preço nem que os preços não estavam condizentes com aqueles praticados no mercado. Aduzem, ainda, que, na justificativa de inexigibilidade, consta nome da empresa contratada, valor do cachê artístico, data e local da apresentação, artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

27. Reiteram que o valor pago corresponde ao valor contratado conforme nota fiscal e orçamento pela empresa que detinha a exclusividade para a apresentação e recebimento do valor contratado para apresentação da banda na forma do item 9.2.3.2 do Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário, que diz que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

Análise Alegações de defesa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da ASBT

28. Considerando que as alegações de defesa dos responsáveis são idênticas (peças 38 e 39), elas serão examinadas em conjunto.

29. Inicialmente, serão atacados ponto a ponto das alegações de defesa.

29.1. Os responsáveis se atêm na “não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado”. Observe-se que a irregularidade trata também da existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença ente os valores pagos às empresas que se apresentaram como representantes exclusivos e os valores recebidos pelos artistas/bandas, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação.

29.2. Sobre o argumento de que as atrações artísticas têm oscilações significativas em seus valores de cachês, um dia podendo estar valendo ‘X’, no dia seguinte ‘Y’ e que isto poderia comprometer a análise por meio de notas do fornecedor, entende-se que é um fato a possibilidade de alterações de valores dos cachês no tempo curto, ocorre que isto não é o caso nesta tomada de contas especial, uma vez que os preços aqui referenciados são os efetivamente cobrados para o evento. Analisando-se a documentação referente ao Processo Judicial n. 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, foram obtidos recibos/declarações, emitidos pelos representantes das bandas musicais, com os valores efetivos dos cachês cobrados na apresentação artística ocorrida no evento intitulado ‘Brito Folia’, custeado com recursos do Convênio MTur/ASBT n. 701741/2008. As quatro bandas musicais foram contratadas pela ASBT por intermédio da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (CNPJ 02.332.448/0001-38).

29.3. Verificou-se que o valor do cachê informado pela Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME e pago pela ASBT com recursos do Convênio MTur/ASBT n. 701741/2008 foi majorado.

29.4. Observe-se que, no despacho do Ministro Relator, depreende-se que a diferença entre o valor pago à empresa e o efetivamente recebido evidenciam o superfaturamento.

29.5. Ao relatar que o Parágrafo Quinto da Cláusula Oitava do convênio diz que a conveniente poderá utilizar-se do sistema de registro de preços dos entes federados, tem-se que isto é um fato, só não se aproveita para a afirmativa de que isto é evidência do atendimento ao princípio da economicidade. Até porque os responsáveis não lograram demonstrar que efetuaram a propalada pesquisa e, mesmo que a tivessem feito, não elidiria a constatação de superfaturamento.

29.6. Verifica-se que a aprovação da proposta não é indicador de que os preços apresentados pelo proponente sejam preços de mercado. Neste particular, observe-se o teor do Despacho do Relator de peça 29, *verbis*:

(...)

15. Em todos os convênios (eventos turísticos concedidos pelo MTur) até agora analisados, a Coordenação-Geral de Análise de Projetos do MTur aprovou, por meio de pareceres técnicos, os itens dos planos de trabalho propostos, o que contou com a chancela da unidade jurídica do órgão ministerial inclusive quanto à análise dos custos dos eventos constantes do plano de trabalho apresentado.

16. Em razão dessas aprovações tão semelhantes, passei a determinar a realização de diligências ao MTur para que encaminhasse a documentação que deu suporte à afirmação de que os preços propostos estavam de acordo com os preços de mercado, dado que a presunção de veracidade dessa afirmação impunha e validava os raciocínios de não comprovação de ocorrência de dano ao erário.

17. As respostas recebidas são no sentido de que não havia evidências ou documentações que demonstrassem ter havido uma análise de custos, desfazendo a presunção de que os preços constantes do plano de trabalho correspondiam aos preços de mercado praticados à época.

18. Em todos os casos, sendo o conveniente uma entidade privada ou um município e que os artistas tenham sido contratados por meio de inexigibilidade, não está presente nos autos comprovação de que os preços orçados pelas empresas representantes estavam em conformidade com os preços de mercado, exigência tanto do art. 26 da Lei de Licitações, quanto do art. 46 da Portaria Interministerial 127/2008.

19. Portanto, o que se tem são fortes indícios de ocorrência de dano ao erário por superfaturamento e não, unicamente ou fortemente lastreado, pela falta denexo decorrente de contratação direta calcada em ‘carta de exclusividade’ para evento certo.

20. A reforçar esse raciocínio, em algumas situações, existe referência ou a comprovação de que os artistas tenham recebido valores inferiores aos transferidos à empresa constituída como representante, o que corresponde a robusta evidência de que os reais valores cobrados por elas foram aqueles que efetivamente receberam, dado que a presunção de ser o valor proposto no plano de trabalho compatível com o preço de mercado foi elidida pelas respostas do MTur às diligências realizadas.

(...)

29.7. Assim, o excerto supra mostra que o argumento da defesa, de que não se pode considerar que a inexigibilidade de licitação não teve justificativa de preço nem que os preços não estavam condizentes com aqueles praticados no mercado, é inconsistente.

29.8. Registram que o valor pago corresponde ao valor contratado, conforme nota fiscal e orçamento pela empresa que detinha a exclusividade e faz referência ao item 9.2.3.2 do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, que diz que a existência de dano aos cofres públicos tende a se evidenciar quando não for possível comprovar o nexode causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado.

29.9. Em verdade, como registra o Despacho do Relator deste feito (peça 29), o que se depreende dos autos são fortes indícios de ocorrência de dano ao erário por superfaturamento e não somente a muito propalada falta de nexode decorrente de contratação direta, calcada em ‘carta de exclusividade’ para evento certo. O ponto central desta tomada de contas especial é o dano ao erário decorrente do superfaturamento na contratação das bandas.

30. Resumindo: mesmo o Mtur tendo analisado toda a documentação, aprovada e atestada antes da formalização do convênio; mesmo não sendo função do Tribunal arbitrar sobre o funcionamento do mercado de eventos envolvendo a participação de empresários exclusivos e empresários exclusivos *ad hoc*, com os ganhos internos no relacionamento desses atores;

mesmo entendendo que caberia ao MTur ter demonstrado que o valor pago era compatível com o preço de mercado ou com valores anteriormente recebidos pelo artista em outros eventos equivalentes, não aproveita a defesa porque:

30.1. as evidências de superfaturamento decorrem da diferença ente os valores pagos às empresas que se apresentaram como representantes exclusivos e os valores recebidos pelos artistas/bandas, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação;

30.2. há documentação de recibos/declarações obtidos no Processo Judicial n. 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular - 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe), emitidos pelos representantes das bandas musicais, com os valores efetivos dos cachês cobrados na apresentação artística ocorrida no evento intitulado 'Brito Folia', custeado com recursos do Convênio MTur/ASBT n. 701741/2008 das quatro bandas musicais contratadas pela ASBT por intermédio da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (CNPJ 02.332.448/0001-38);

30.3. depreende-se da tabela abaixo que o valor do cachê informado pela Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME e pago pela ASBT com recursos do Convênio MTur/ASBT n. 701741/2008 foi majorado, caracterizando superfaturamento, em desrespeito ao disposto no art. 39, inciso I da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 127/2008 e na Cláusula Terceira – Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea 'ii' do Convênio MTur/ASBT n. 701741/2008, que vedavam a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar:

Banda musical	Valor informado do cachê (R\$)		Diferença (R\$)
	Pela ASBT	Pela Banda	
Banda Valneijós	40.000,00	9.000,00	31.000,00
Pedro Henrique e Gabriel	20.000,00	14.000,00	6.000,00
Banda Se Ligue	20.000,00	14.000,00	6.000,00
Banda Aviões do Forró	143.000,00	110.000,00	33.000,00
Total (R\$)	223.000,00	147.000,00	76.000,00

31. A atribuição da responsabilidade solidária dos responsáveis, imputando-se a eles o débito histórico de R\$ 68.161,44, referente às despesas não aprovadas, foi proporcionalmente ao total dos recursos repassados por meio do Convênio 1.460/2008 (Siconv 701741), utilizado para pagamentos efetuados a Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME, da seguinte forma:

Valor total do convênio: R\$ 223.000,00		%	Despesa reprovada: R\$ 76.000,00
Valor Concedente:	R\$ 200.000,00	89,69%	R\$ 68.161,44
Valor Contrapartida:	R\$ 23.000,00	10,31%	R\$ 7.838,56

32. Valor original do débito foi R\$ 68.161,44.

33. Assim, rejeitam-se as alegações de defesa dos responsáveis, com proposta de julgamento pela irregularidade das contas, imputação do respectivo débito e da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 267 do Regimento Interno do TCU.

Alegações de defesa da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME

34. Inicialmente a defendente requer 'seja reconhecida a prescrição em face da Requerida nos termos dos artigos 205 e seguintes do Código Civil'.

35. A defendente alega que detinha a exclusividade dos artistas/Bandas para aquela data, razão pela qual nenhuma outra empresa poderia vender qualquer show da banda sob pena de descumprimento contratual entre a banda e a defendente. Que, dessa forma, a defendente foi procurada e apresentou orçamento e carta de exclusividade da banda, contendo todos os requisitos exigidos pelo MTur, através da ASBT, tais como: data da apresentação, local, duração da apresentação, papel timbrado, com o preço praticado no mercado para todo custeio

da apresentação da banda (principal e acessórios), integrante da única rubrica contratual com a banda.

36. Aduz que a proposta fora encaminhada, através da ASBT para ser avaliada, aprovada e validada pelo MTur, antes da formalização do contrato com a Associação de Blocos. De pronto foi aceita e, em consequência disto, foi realizado o evento com todos os requisitos e documentações exigidas á época, exigências essas, advindas do MTur por intermédio da Associação de Blocos.

37. Alega ainda que houve a realização do evento em conformidade com o que fora exigido, com todos os documentos apresentados e regras legais respeitadas, inclusive, com a exclusividade do artista que elegeu como seu representante a empresa em questão, conforme carta de exclusividade, assinada pelo representante exclusivo da banda.

Análise das Alegações de defesa da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME

38. O requerimento de prescrição não merece prosperar. O artigo 205 do Código Civil estabelece que a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. O artigo 206 estabelece outros prazos nos quais não se enquadra a responsável.

39. O entendimento do TCU é pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento, consoante o que dispõe o § 5º do artigo 37 da Constituição Federal, em consonância com a Súmula TCU 282: ‘As ações de ressarcimento movidas pelo estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis’.

40. Não é primordial aqui o tipo de exclusividade, se para evento certo ou contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. O primordial são as evidências de superfaturamento, correspondentes à diferença ente os valores pagos às empresas que se apresentaram como representantes exclusivas e os valores recebidos pelos artistas/bandas, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação. Não houvesse o superfaturamento, o fato seria uma impropriedade incapaz de, por si só, causar danos ao erário, como se pode deduzir do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Vital do Rego).

41. Embora a proposta encaminhada para ser avaliada, aprovada e validada pelo MTur, antes da formalização do contrato com a ASBT tenha sido aprovada, discorda-se da inferência feita pela responsável de que isto significaria que a mesma estivesse de acordo com os preços de mercado. Como já visto nestes autos, verificou-se que a aprovação da proposta não é indicador de que os preços apresentados pelo proponente sejam preços de mercado. Neste particular, observe-se o teor do Despacho do Relator de peça 29.

42. Resumindo: mesmo o Mtur tendo analisado toda a documentação, aprovada e atestada antes da formalização do convênio; mesmo não sendo função do Tribunal arbitrar sobre o funcionamento do mercado de eventos envolvendo a participação de empresários exclusivos e empresários exclusivos *ad hoc*, com os ganhos internos no relacionamento desses atores; mesmo entendendo que caberia ao MTur ter demonstrado que o valor pago era compatível com o preço de mercado ou com valores anteriormente recebidos pelo artista em outros eventos equivalentes, esses argumentos não aproveita a defesa porque:

42.1. é missão indeclinável do Tribunal apontar falhas de seleção, aprovação, gestão, fiscalização e controle dos convênios celebrados para fomento ao turismo mediante aporte de recursos públicos federais para contratação de shows, em que se podem revelar decisões antieconômicas (superfaturamento);

42.2. segundo se pode deduzir do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Vital do Rego), a resposta à consulta formulada pelo Mtur faz entender que o dano ao erário ocorrerá quando (i) o evento objeto do convênio não for executado; (ii) for caracterizado superfaturamento; ou (iii) não for demonstrado que os recursos públicos foram destinados ao

pagamento do contratado (no caso, o profissional do setor artístico). No caso concreto a irregularidade trata de superfaturamento;

42.3. no instrumento do convênio, já estão pré-definidos os valores a serem pagos pela apresentação dos grupos musicais, o que implicaria dizer que há presunção *iuris tantum* de que o montante fixado no ajuste estaria compatível com os preços de mercado, dado que a presunção de veracidade dessa afirmação impunha e validava os raciocínios de não comprovação de ocorrência de dano ao erário. Ocorre que a Coordenação-Geral de Análise de Projetos do MTur aprova os itens dos planos de trabalho propostos sem a devida análise dos custos dos eventos constantes do plano de trabalho apresentado. O Mtur, nas vezes que foi diligenciado acerca das documentações probantes das pesquisas de preços, respondeu que não haviam evidências ou documentações que demonstrassem a análise de custos, desfazendo a presunção de que os preços constantes do plano de trabalho correspondiam aos preços de mercado praticados à época;

42.4. as evidências de superfaturamento decorrem da diferença ente os valores pagos às empresas que se apresentaram como representantes exclusivos e os valores recebidos pelos artistas/bandas, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação;

42.5. há documentação de recibos/declarações obtidos no Processo Judicial n. 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular - 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe), emitidos pelos representantes das bandas musicais, com os valores efetivos dos cachês cobrados na apresentação artística ocorrida no evento intitulado 'Brito Folia', custeado com recursos do Convênio MTur/ASBT n. 701741/2008 das quatro bandas musicais contratadas pela ASBT por intermédio da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME (CNPJ 02.332.448/0001-38);

42.6. depreende-se da tabela abaixo que o valor do cachê informado pela Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME e pago pela ASBT com recursos do Convênio MTur/ASBT n. 701741/2008 foi majorado, caracterizando superfaturamento, em desrespeito ao disposto no art. 39, inciso I da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 127/2008 e na Cláusula Terceira – Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea 'ii' do Convênio MTur/ASBT n. 701741/2008, que vedavam a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar:

Banda musical	Valor informado do cachê (R\$)		Diferença (R\$)
	Pela ASBT	Pela Banda	
Banda Valneijós	40.000,00	9.000,00	31.000,00
Pedro Henrique e Gabriel	20.000,00	14.000,00	6.000,00
Banda Se Ligue	20.000,00	14.000,00	6.000,00
Banda Aviões do Forró	143.000,00	110.000,00	33.000,00
Total (R\$)	223.000,00	147.000,00	76.000,00

43. A atribuição da responsabilidade solidária dos responsáveis, imputando-se a eles o débito histórico de R\$ 68.161,44, referente às despesas não aprovadas, foi proporcionalmente ao total dos recursos repassados por meio do Convênio 1.460/2008 (Siconv 701741), utilizado para pagamentos efetuados a Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME, da seguinte forma:

Valor total do convênio: R\$ 223.000,00		%	Despesa reprovada: R\$ 76.000,00
Valor Concedente:	R\$ 200.000,00	89,69%	R\$ 68.161,44
Valor Contrapartida:	R\$ 23.000,00	10,31%	R\$ 7.838,56

44. Valor original do débito foi R\$ 68.161,44.

45. Assim, rejeitam-se as alegações de defesa dos responsáveis, com proposta de julgamento pela irregularidade das contas, imputação do respectivo débito e da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 267 do Regimento Interno do TCU.

CONCLUSÃO

46. Essa instrução cuidou de examinar, de forma complementar, conforme determinado pelo Ministro Relator no Despacho à peça 29, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e pela empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Convênio 1.460/2008 (Siconv 701741).

47. Os responsáveis apresentaram as suas alegações de defesas, as quais não foram acolhidas.

48. Registre-se que o fato gerador tido como irregular na execução do presente convênio, referente ao pagamento efetuado à empresa intermediadora, aconteceu em 6/1/2009 (peça 8, p. 8-9) e o pronunciamento da unidade ocorreu em 11/11/2016, atingindo o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e a Associação Sergipana de Blocos de Trio (peça 12) e em 1º/10/2018, atingindo a empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo- ME, pelo despacho do Relator (peça 29), assim, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal, que se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador tido como irregular, em conformidade com o prazo previsto no art. 205 do Código Civil e com a orientação expedida pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, com proposta de:

a) julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215- 20), da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo- ME (CNPJ 02.332.448/0001-38), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia já ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original Do Débito (R\$)	Data De Ocorrência
68.161,44	6/1/2009

b) aplicar ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), à Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e à empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo- ME (CNPJ 02.332.448/0001-38), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’ do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judiciale das dívidas, caso não atendida às notificações;

d) autorizar, desde logo e caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério do Turismo (MTur); e

g) autorizar, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU, a Secex/SE a proceder ao arquivamento do presente processo após as comunicações processuais cabíveis, o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido e a instauração de cobrança executiva, se necessária.”

3. O Secretário da unidade instrutiva ressaltou, em seu pronunciamento à peça 43, que não restou configurada de forma objetiva a ocorrência de boa-fé dos responsáveis, razão pela qual, desde logo, pode-se julgar em definitivo o mérito pela irregularidade das contas, na linha proposta pelo auditor.

4. O Ministério Público, representado pela Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva, nos seguintes termos da parte dispositiva de seu parecer à peça 44:

“(…)

9. Sobre a questão que restou associada ao débito desta TCE, já nos manifestamos, de forma preliminar, quando do primeiro parecer que emitimos nos autos, conforme os trechos reproduzidos a seguir (peça 27, p. 1-2):

‘Também no instrumento do convênio já estão pré-definidos os valores a serem pagos pela apresentação dos grupos musicais, o que implica dizer que há presunção (*iuris tantum*, sujeita a prova em contrário) de que o montante fixado no ajuste está compatível com os preços de mercado. Firmado o contrato entre a conveniente e o empresário representante dos grupos musicais em valores idênticos ao do convênio e ao do procedimento de inexigibilidade de licitação, a superveniência de documentação comprobatória nos autos de que, na fase de liquidação das despesas, teria havido divergência quanto ao valor do pagamento dos grupos musicais constitui, a nosso ver, elemento suficiente para afastar a presunção de compatibilidade dos valores do contrato com os preços de mercado, até que os responsáveis tragam, em defesa, provas cabais de outros custos incorridos nos eventos, se for o caso. Noutras palavras, à parte o pagamento auferido pelos artistas (cachê propriamente dito), não se poderia descartar de antemão a possibilidade de incidência de despesas adicionais, como passagem aérea, hospedagem, alimentação, transporte de pessoas e equipamentos, seguro, entre outras, suportadas pela empresa contratada na prestação dos serviços.

Nessa perspectiva é que se poderia considerar, a depender da regularidade da liquidação das despesas no caso concreto, legítima a impugnação da diferença entre o valor pago à empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo-ME (V&M Eventos) e as quatro bandas musicais que participaram do evento ‘Brito Folia 2008’, ressalvada a possibilidade, como dito anteriormente, de ter havido despesas adicionais em cada caso. Por ser a beneficiária direta do valor pago a maior, restaria acrescer em sede de citação a responsabilidade solidária da empresa pelo débito.’

10. Considerando que os responsáveis não alegaram a incidência de despesas adicionais incorridas com a apresentação das bandas (passagem aérea, hospedagem, transporte, alimentação, seguro, etc.), nem mesmo trouxeram documentação comprobatória nesse sentido, entendemos que a diferença entre os cachês contratados e os efetivamente pagos assume natureza de intermediação empresarial (taxa de administração, gerência ou similar) – despesa que não é autorizada por norma específica da concedente (Portaria nº 153/2009), além de ser vedada pelo art. 39, inciso I, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008 e pela Cláusula Terceira – Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea ‘ii’ do Convênio MTur/ASBT nº 701741/2008 (peça 1, p. 37). Tal condição caracteriza superfaturamento, obrigando os responsáveis ao ressarcimento pelo prejuízo aos cofres públicos.

11. Por oportuno, acrescentamos não considerar mais ser o MTur uma fonte fidedigna de avaliação de preços do mercado de atrações artísticas – diferentemente, portanto, do que consta em nosso parecer precedente –, dada a conclusão do Ministro Relator sobre a questão, que foi por ele objeto de apuração mediante diligências em casos semelhantes enfrentados. O órgão, como se verificou, pautou sua atuação para esta tarefa de modo, no mínimo, negligente, visto que não constam evidências que demonstrem qualquer análise de custo nos convênios em que esse aspecto foi até agora verificado. A nosso ver, trata-se de questão que mereceria averiguação mais detida por este Tribunal, uma vez que a prática se deu, aparentemente, de forma transversal e abrangente em planos de trabalho que envolvem parcela significativa de recursos federais e que são objeto de inúmeras TCE.”

É o relatório.